



Número: **0807957-55.2021.8.20.0000**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **Tribunal Pleno**

Órgão julgador: **Gab. Des. Amaury Moura Sobrinho no Pleno**

Última distribuição : **13/07/2021**

Valor da causa: **R\$ 10.000,00**

Assuntos: **Tutela Provisória, Direito de Greve**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
MUNICIPIO DE NATAL (AUTOR)	
SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCACAO DA REDE PUBLICA DO RIO GRANDE DO NORTE - SINTE-RN (REU)	SYLVIA VIRGINIA DOS SANTOS DUTRA DE MACEDO (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
10267044	16/07/2021 16:51	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
Gab. Des. Amaury Moura Sobrinho no Pleno

DECISÃO

Trata-se de Ação Cível Originária com pedido de tutela provisória de urgência interposta pelo Município de Natal em face do Sindicato dos Trabalhadores em Educação Pública do Rio Grande do Norte - SINTE/RN, pleiteando a manutenção da integralidade da força de trabalho dos servidores da educação municipal e o reconhecimento da ilegalidade do movimento paredista deflagrado, visando o não retorno das aulas presenciais na rede pública municipal de ensino, suspenso em decorrência da crise sanitária causada pela pandemia de COVID-19.

Em seu arrazoado inaugural, esclarece o autor que, mediante o Ofício n.º 073/21 - CG, datado de 07/07/2021, o Sindicato Réu informou que *“aprovou na data do dia 06/07, o indicativo de greve, com a realização de uma nova assembleia dia 14/07 às 9h e 30min, quando será deliberado greve por tempo indeterminado”*, oportunidade em que a categoria apresentou as seguintes pautas/reivindicações: *“ a) que o retorno pelos Educadores/as às atividades presenciais ou híbridas só deve ocorrer, depois do completo o ciclo de imunização da categoria; b) que o prefeito deve negociar os 12,84%, para ativos, aposentados e pensionistas, devidos desde janeiro de 2020; c) que não está sendo pago a carga suplementar a quem optou e para os/as educadores/as do ensino fundamental I; d) que sejam dadas a comunidade escolar as condições de funcionamento das unidades de ensino, com investimentos e restituindo as condições para a aquisição de insumos, o que possibilitará seu funcionamento quando houver o retorno presencial”*.

Aduz que, no que pertine ao pleito de “*completo ciclo de imunização*” relativamente ao COVID 19 para retorno às atividades, o sindicato Réu não levou em consideração a existência dos atuais decretos municipais, porquanto, no tocante ao retorno das atividades presenciais ou híbridas, o Decreto nº 1244, de 22 de junho de 2021 prevê que os servidores que integram o Grupo de Risco à COVID-19 somente retornarão às atividades presenciais, após o completo ciclo de imunização, ou seja, após 28 (vinte e oito) dias da 2ª dose da vacina. Já os servidores que não integram esse grupo retornarão às atividades, com as medidas de segurança estabelecidas pela Secretaria Municipal de Educação para todas as unidades de ensino, questões que foram objeto de acordo extrajudicial celebrado entre o Município autor e o Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte nos autos do Processo 0828044-64.2021.8.20.5001.

Narra que após pedido de cumprimento de sentença feito pelo Ministério Público do Rio Grande do Norte (MPRN), nos autos antedito, o Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública de Natal confirmou a retomada das aulas presenciais na rede pública de ensino do Estado do Rio Grande do Norte para o próximo dia 19 de julho, em situação análoga a dos professores e educadores da rede Municipal de Ensino.

Diz que, em relação à reivindicação da Carga Suplementar dos educadores do Ensino Fundamental I, foi instaurado processo administrativo para pagamento de carga suplementar aos professores, os quais optaram pela Carga Horária de 24 (vinte e quatro) horas, no exercício do ano letivo de 2020, estando o processo atualmente em tramitação na Secretaria Municipal de Educação.

Afirma que, quanto à solicitação do reajuste do 12,84% (dose vírgula oitenta e quatro por cento) no salário dos professores, em março de 2020, a SMS elaborou uma proposta para pagar 6,22% aos educadores ativos, com valor retroativo a janeiro e, para os inativos, o mesmo percentual dividido em três parcelas, sugestão essa recusada no dia seguinte, pelo Sindicato dos Trabalhadores da Educação –SINTE.

Pontua que, relativamente às “*condições de funcionamento das unidades de ensino, com investimentos e restituindo as condições para a aquisição de insumos*” apresentadas pelo Sindicato réu, as mesmas se encontram plenamente atendidas pela Secretaria Municipal de Educação - SME, consoante as peças que compõem os autos do Processo nº 0828044-64.2021.8.20.5001.

Prossegue afirmando que a categoria representada pelo Sindicato Réu não aceitou as justificativas, esforços e informações passadas pela Secretaria Municipal de Educação,

optando por deflagrar a greve mencionada, a qual seria manifestamente ilegal, vez que se trata de serviço essencial e não será mantido pessoal suficiente à continuidade satisfatória do serviço.

Esclarece que mais de 21 mil crianças estão sem aula, perdendo também a chance de realizar até três refeições diárias, imprescindíveis para sua saúde e para a economia familiar dos mais necessitados.

Requeru tutela antecipada no sentido de determinar que o Sindicato Réu mantenha percentual de 100% dos servidores trabalhando, por se tratar de serviço essencial e, em caso de descumprimento, seja fixada multa diária na ordem de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), tanto ao Sindicato como a seu Diretor Presidente, sem prejuízo das sanções penais e administrativas que os recalcitrantes venham a incorrer.

No mérito, declarar, em definitivo, a ilegalidade e abusividade da greve deflagrada pelo Réu, confirmando-se a tutela antecipada para que se determine o retorno imediato dos servidores públicos às suas atividades, sob pena de multa diária no valor acima citado, a ser imputada ao Sindicato e ao seu Diretor Presidente, sem prejuízo das sanções penais e administrativas que os recalcitrantes venham a incorrer.

Junta documentos.

Intimado para se manifestar sobre o pedido de tutela de urgência, o Sindicato demandado apresentou manifestação suscitando, preliminarmente, inépcia da inicial por ausência de causa de pedir, sob alegação de que o Município de Natal pede a declaração de ilegalidade e abusividade de greve não deflagrada.

Prossegue discorrendo sobre o direito à greve dos professores da rede pública de ensino, defendendo que a Educação não se enquadra como atividade essencial e, ainda, que a categoria de educadores municipais até o momento não deflagrou greve, ato que depende apenas de decisão da Assembleia, soberana para decidir os meios pelos quais pretendem exercer seus interesses.

Diz que na Assembleia realizada no dia 14/07/2021, a categoria deliberou que continuará a tentar a negociação direta com a Prefeitura e permanecer em exercício de forma remota, bem como discutir com a comunidade escolar os motivos de possível movimento paredista, se não houver abertura para negociação. O indicativo de greve foi remetido para o dia 28/07/2021, ou seja, não foi deflagrada. No dia 28/07/2021, é que haverá nova avaliação para deflagração ou não do movimento paredista.

Pede a extinção do processo, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 330, §1º, inciso I, do Código de Processo Civil – CPC, dada a inexistência de greve para ser julgada legal ou ilegal.

É o que importa relatar. Decido.

Inicialmente, cumpre registrar a competência deste Tribunal de Justiça para apreciação do impasse objeto desta ação, nos termos da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

“RECLAMAÇÃO. DIREITO DE GREVE. SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS. DELIBERAÇÃO ACERCA DE DESCONTO DOS DIAS PARADOS. COMPETÊNCIA DOS TRIBUNAIS LOCAIS. AUSÊNCIA DE AFRONTA À POSIÇÃO FIRMADA NO JULGAMENTO DO MANDADO DE INJUNÇÃO 708. 1. A jurisprudência desta Casa consolidou-se no sentido de que, sendo o cerne da decisão proferida no MI 708 a aplicação aos servidores públicos da Lei de Greve concernente ao setor privado até que o Poder Legislativo discipline o direito de greve no âmbito da Administração Pública, há afronta a esse julgado quando o ato reclamado nega o direito de greve aos servidores públicos por falta de normatização. 2. Garantido o exercício aos servidores públicos do direito de greve consagrado constitucionalmente, a partir da aplicação adequada da Lei nº 7.783/89, ao julgamento do MI 708, restou cometida aos tribunais locais competentes a deliberação acerca da legalidade do desconto dos dias parados e das demais questões decorrentes do exercício do direito de greve. Agravo regimental conhecido e não provido”. (Rcl 13845 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 15/03/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-072 DIVULG 15-04-2016 PUBLIC 18-04-2016)

De início, relativamente à preliminar de inépcia da inicial por ausência de causa de pedir, sob alegação de inexistência de greve deflagrada pelos professores da rede municipal do Município de Natal, cumpre observar ser público e notório, conforme

noticiado na imprensa[1], que o Sindicato dos Trabalhadores em Educação Pública do Rio Grande do Norte - SINTE/RN, em assembleia virtual realizada nesta sexta-feira (16/07), com os professores da rede estadual de ensino, posicionaram-se contra o retorno das atividades presenciais em sala de aula, postura que, pela própria manifestação lançada nos autos na petição de ID 10264710, tem-se que será a adotada pelos Professores da rede municipal de ensino do Município do Natal, eis que em nenhum momento em sua manifestação esclarece a intenção daqueles retornarem às suas atividades presenciais, afirmando mesmo que permanecerão no exercício das atividades na forma remota.

Neste contexto, resta evidenciada a clara insurgência ao comando da Administração Pública Municipal quanto ao retorno às atividades presenciais na rede municipal de ensino, o que decerto causará prejuízo aos milhares de estudantes da rede pública municipal, pelo que, a princípio, evidencia a causa de pedir ao manejo da presente ação.

Assim, rejeito a preliminar e passo ao exame do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Quanto ao pedido de urgência, tenho que é assegurado aos litigantes a hipótese de antecipação dos efeitos da tutela, desde que a medida requerida seja imprescindível e esteja amparada pelo artigo 300, do referido Código, segundo o qual se concederá tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Cinge-se a controvérsia na análise da ilegalidade ou abusividade do movimento paredista deflagrado por servidores do magistério do Município de Natal vinculados ao Sindicato dos Trabalhadores em Educação Pública do Rio Grande do Norte - SINTE/RN, por ele representados, ao argumento da ausência de garantia do atendimento do serviço de educação, considerado de caráter essencial.

Pois bem. O direito de greve do servidor público é assegurado nos arts. 9.º e 37, inciso VII da Constituição Federal, na seguinte forma: resta evidenciada a clara insurgência ao comando da Administração Pública Municipal quanto ao retorno às atividades presenciais na rede municipal de ensino, o que decerto causa prejuízo aos milhares de estudantes da rede pública municipal, pelo que, a princípio, evidenciada a causa de pedir ao manejo da presente ação.

Art. 9º É assegurado o direito de greve, competindo aos trabalhadores decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dele defender.

§ 1º A lei definirá os serviços ou atividades essenciais e disporá sobre o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

§ 2º Os abusos cometidos sujeitam os responsáveis às penas da lei.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...] VII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica; Todavia, a questão trata de norma de eficácia limitada, dependendo de lei infraconstitucional que o regulamente e defina a forma do seu exercício.

Ocorre que, embora o direito à greve esteja previsto na Constituição, não é um direito absoluto e exige que o movimento grevista tenha sido regularmente iniciado pelos sindicatos ou associações representativas de classe, obtendo pronunciamento judicial quanto a sua legitimidade e regularidade.

Com efeito, como bem pontuado pelo Ministro Gilmar Mendes, quando do Mandado de Injunção nº 670/DF:

“(...) não se outorga ao legislador qualquer poder discricionário quanto à edição ou não da lei disciplinadora do direito de greve. O legislador poderá adotar um modelo mais ou menos rígido, mais ou menos restritivo do direito de greve no âmbito do serviço público, mas não poderá deixar de reconhecer o direito previamente definido na Constituição.

Identifica-se, pois, aqui a necessidade de uma solução obrigatória da perspectiva constitucional, uma vez que ao legislador não é dado escolher se concede ou não o direito de greve, pode tão somente dispor sobre a adequada configuração da sua disciplina”.

Sobre a temática do direito à greve pelo servidor público, convém citar também a tese fixada no julgamento do REExt nº 693456, em sede de repercussão geral:

Recurso extraordinário. Repercussão geral reconhecida. Questão de ordem. Formulação de pedido de desistência da ação no recurso extraordinário em que reconhecida a repercussão geral da matéria. Impossibilidade. Mandado de segurança. Servidores públicos civis e direito de greve. Descontos dos dias parados em razão do movimento grevista. Possibilidade. Reafirmação da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Recurso do qual se conhece em parte, relativamente à qual é provido. 1. O Tribunal, por maioria, resolveu questão de ordem no sentido de não se admitir a desistência do mandado de segurança, firmando a tese da impossibilidade de desistência de qualquer recurso ou mesmo de ação após o reconhecimento de repercussão geral da questão constitucional. 2. A deflagração de greve por servidor público civil corresponde à suspensão do trabalho e, ainda que a greve não seja abusiva, como regra, a remuneração dos dias de paralisação não deve ser paga. 3. O desconto somente não se realizará se a greve tiver sido provocada por atraso no pagamento aos servidores públicos civis ou por outras situações excepcionais que justifiquem o afastamento da premissa da suspensão da relação funcional ou de trabalho, tais como aquelas em que o ente da administração ou o empregador tenha contribuído, mediante conduta recriminável, para que a greve ocorresse ou em que haja negociação sobre a compensação dos dias parados ou mesmo o parcelamento dos descontos. 4. Fixada a seguinte tese de repercussão geral: “A administração pública deve proceder ao desconto dos dias de paralisação decorrentes do exercício do direito de greve pelos servidores públicos, em virtude da suspensão do vínculo funcional que dela decorre, permitida a compensação em caso de acordo. O desconto será, contudo, incabível se ficar

demonstrado que a greve foi provocada por conduta ilícita do Poder Público”. 5. Recurso extraordinário provido na parte de que a Corte conhece. (RE 693456, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 27/10/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-238 DIVULG 18-10-2017 PUBLIC 19-10-2017) (grifei).

Feitos estes destaques, adentrando na análise acerca da determinação do Município do Natal de retorno às aulas presenciais na rede pública de ensino municipal, em meio à pandemia de COVID-19, observa-se que, ao que parece, ao questionar este retorno, o Sindicato demandado desconsidera o fato de que o art. 2.º do Decreto nº 1244, de 22 de junho de 2021, editado pelo Município do Natal, ao dispor sobre início das atividades presenciais ou híbridas na Administração Pública, prevê que os servidores que integram o Grupo de Risco à COVID-19 somente retornarão às atividades presenciais, após o completo ciclo de imunização, ou seja, após 28 (vinte e oito) dias da 2ª dose da vacina. Confira:

Art. 2º. Fica determinado o retorno do expediente presencial para todos os servidores públicos municipais que já tenham sido imunizados contra a COVID-19.

§1º. São considerados imunizados os servidores que tenham tomado duas doses de imunizantes contra a COVID-19.

§2º. O prazo para os servidores serem considerados imunizados é de 28 (vinte e oito) dias a contar da data de registro da segunda dose de imunizante, em conformidade com os protocolos contidos nas bulas dos imunizantes existentes.

Neste passo, tem-se que o Município do Natal, seguindo a tendência em toda a Administração Pública, diante do atual cenário da pandemia, ao editar o citado decreto, dispôs que os servidores públicos, dentre os quais, os do Magistério Municipal, que não se

enquadram no Grupo de Risco deverão retornar às atividades, com as medidas de segurança estabelecidas pela Secretaria Municipal de Educação para todas as unidades de ensino.

Demais disso, pertinente destacar que a questão relativa ao retorno das aulas presenciais, no âmbito do Município de Natal, foi objeto de Acordo firmado entre o Ministério Público do Estado do RN e o Município do Natal e, em 10/06/2021, foi protocolado o pedido de homologação judicial de Termo de Acordo Extrajudicial sob o nº 0828044-64.2021.8.20.5001, o qual tramita perante o Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Natal/RN.

Não bastasse isto, em âmbito estadual, o Ministério Público Estadual ingressou com pedido de Cumprimento de sentença n.º 0800487-05.2021.8.20.5001, em desfavor do Estado do Rio Grande do Norte, no qual o Juízo da 2.ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Natal, considerando “*o estado avançado de vacinação, em termos etários – atualmente em 39 anos ou com tendência a diminuir a idade da população geral – e da própria recomendação expedida pela Secretaria de Estado da Saúde Pública, em Nota Informativa nº 16/2021, de 2 de julho*”, acolheu parcialmente o pedido formulado pelo Ministério Público “*para determinar que a data inicial da Retomada da Aulas siga o plano já apresentado nos autos, isto é, 19 de julho de 2021, alterando-se, contudo, o prazo entre as fases de abertura para 14 dias, conforme fundamentação acima*”.

A par de tais considerações, infere-se que a questão do retorno presencial das aulas na rede pública de ensino já está *sub judice*, descabendo a tomada de decisão isolada contrária a tal retorno, de forma específica, em relação aos servidores municipais da Capital, sob pena de decisões conflitantes, mesmo porque inexistente elemento fático que diga respeito tão somente aos profissionais municipais de educação, a justificar a condução de tal questão de forma diferenciada.

Assim, em cognição não exauriente, vislumbro a probabilidade do direito invocado, porquanto, a manutenção do movimento paredista, ao que parece, inviabilizará o necessário retorno às aulas presenciais, que, nos moldes estabelecido pelo Município requerente, encontra-se amparado pelas cautelas legais (Decreto nº 1244, de 22 de junho de 2021 e Termo de Acordo Extrajudicial sob o nº 0828044-64.2021.8.20.5001), circunstâncias que revelam o *fumus boni iuris*.

Em relação ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ainda em cognição sumária, também o reputo evidenciado, na medida em que, a manutenção do

movimento paredista violará o direito de milhares de criança e adolescentes à educação, que, a despeito de não constar inserto expressamente no art. 10 da Lei 7.783/89, a "educação" como serviço essencial, não cabe interpretação restritiva para se concluir que este serviço não seja atividade pública essencial, eis que, interpretar de forma contrária, afronta o princípio da dignidade da pessoa humana calcada como princípio fundamental da República do Brasil em seu art. 1º, bem como subtrai o sentido, a amplitude e a projeção do art. 205 da Constituição Federal[2].

Por fim, atinente aos demais temas apresentados na Pauta de Reivindicações do Movimento Paredista, ao que parece, relativamente às "*condições de funcionamento das unidades de ensino, com investimentos e restituindo as condições para a aquisição de insumos*" apresentadas pelo Sindicato réu, há notícia nos autos de que se encontram plenamente atendidas pela SME. Já em relação à Carga Suplementar dos educadores do Ensino Fundamental I e reajuste do 12,84% (doze vírgula oitenta e quatro por cento) no salário dos professores, tais pleitos poderão ser melhor analisados no curso deste feito, com caminho ainda a ser trilhado através da autocomposição, antes que se lance mão de medida extrema como a greve, que decerto resultará em maior prejuízo ao interesse público.

Ante o exposto, defiro a tutela de urgência postulada, a fim de determinar a manutenção integral da força de trabalho dos servidores municipais da educação do Município do Natal, nos termos fixados pelo Poder Executivo Municipal, aplicando multa diária no valor de R\$ 10.000,00 (dez) mil reais por dia de descumprimento.

Cite-se a parte ré, no endereço constante na inicial, para, querendo, no prazo legal, oferecer a contestação.

Publique-se. Intime-se.

Natal, data da assinatura eletrônica.

Desembargador **AMAURY DE SOUZA MOURA SOBRINHO**

Relator

[1]
<http://www.tribunadonorte.com.br/noticia/professores-do-rn-decidem-que-na-o-retornara-o-a-s-aulas-preser>

[2] (TJ-MS -Procedimento Ordinário: 14055878620158120000 MS 1405587-86.2015.8.12.0000, Relator: Des. Romero OsmeDias Lopes, Data de Julgamento: 07/10/2015, Órgão Especial, Data de Publicação: 25/01/2016